



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.905417/2009-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.660 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2013
Assunto Pedido de Compensação
Recorrente SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestou-se o julgamento do recurso com base no art. 62-A

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 17/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, mediante a utilização de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 179.944,95, relativo ao 3º trimestre de 2005, para quitação do débito de CSLL de junho de 2007, cujo montante declarado é de R\$ 176.433,91.

Em 8.9.2009, a DRJ de Divinópolis – MG homologou parcialmente a compensação, reconhecendo R\$ 86.797,87, do total do crédito pleiteado. O restante do crédito não foi reconhecido devido às glosas de aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas (mais de 50% das aquisições de insumos) e venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, com notas fiscais acompanhadas de romaneio contendo os respectivos fornecedores, mas sem qualquer referência à qualificação dessas mercadorias.

A contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 1/17), na qual se valeu da Impugnação apresentada no processo fiscal nº 10665.001274/2009-01, que por sua vez foi reflexo das glosas do crédito presumido relativo ao 2º e 3º trimestres de 2004 e 3º trimestre de 2005.

A peça impugnatória foi introduzida nos autos depois de rápida explanação da requerente, que alegou que se utilizava do documento para “evitar repetições desnecessárias e inúteis” e solicitou que a impugnação fosse parte da Manifestação de Inconformidade, como se nela estivesse transcrita. Requereu ainda que o Auto de Infração e a Manifestação de Inconformidade fosse julgado em conjunto, por se tratar da mesma contribuinte, mesmo período de apuração e mesmo assunto.

Assim, as razões de defesa da contribuinte foram:

a) Ocorreram erros cometidos pelo Fisco na apuração do crédito presumido de IPI, relacionados com a exclusão de valores relativos aos insumos adquiridos de pessoas físicas e erros no cálculo de incentivo;

b) Quanto às glosas de pessoa física, argumentou que os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 são claros ao estabelecer que o crédito presumido incide sobre as aquisições, no mercado interno, de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, não fazendo qualquer limitação às aquisições feitas de não contribuintes do PIS e da Cofins. Segundo a contribuinte, esse entendimento tem abrigo em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça;

c) Sobre os erros de cálculo na apuração de incentivos, afirma que o Fisco não poderia excluir o IPI incidente sobre os insumos, pois o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996 e o art. 1º, §2º, da Lei nº 10.276/01 determinam o cálculo de incentivo sobre o valor total de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, isto é, sem a exclusão do IPI.

d) A apuração do incentivo com base nos custos dos insumos, considerando-se, para tanto, os estoques inicial e final dos insumos, é errônea. Ao levar os estoques em consideração, adotando a fórmula “estoque inicial + compras – estoque final”, o Fisco acabou por determinar a base de cálculo do crédito presumido com base nos custos dos produtos vendidos, que evidentemente não é a mesma coisa que o valor das aquisições de insumos;

e) A exclusão das aquisições relacionadas às notas fiscais nº 2544 e 2545, como base no argumento de que as mercadorias nelas constantes não se enquadravam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, constitui justificativa genérica que impossibilita sua defesa. Nesse ponto, é nulo o auto de infração;

f) Como o ressarcimento é uma espécie de restituição e o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 estabelece que essa seja acrescida do valor relativo à atualização pela taxa Selic, logicamente a sua espécie, o ressarcimento do crédito presumido, também o será.

Por fim, a contribuinte requer a homologação das compensações declaradas e a extinção das exigências fiscais.

Em 21.10.2011, a 3ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, de acordo com os seguintes fundamentos:

a) Na Manifestação de Inconformidade e no Auto de Infração as contribuintes são distintas, pois uma diz respeito ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica, outra ao estabelecimento filial autuado. Segundo o Regulamento de Impostos sobre Produtos Industrializados, os estabelecimentos são autônomos, sendo cada um individualmente responsável por sua escrituração fiscal e apuração do IPI devido.

b) A exclusão relativa às aquisições efetuadas por intermédio de pessoas físicas deve ser mantida, pois não é permitido incluir, por falta de autorização legal, o valor das aquisições de matérias-primas, dos produtos intermediários e de material de embalagem, realizadas por intermédio de pessoas físicas;

c) Quanto ao custo, apurado pelo Fisco, com base na Lei nº 9363/96 está correta, bem como foi correto apurar os custos pela fórmula apropriada para tal ($CPV = EI + C - EF$);

d) Quanto à exclusão do IPI sobre as aquisições de insumo, se este imposto não compõe o “preço” do produto, conseqüentemente não compõe a base de cálculo do crédito presumido. Assim sendo, mostra-se correta a providência da Fiscalização de excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor do tributo destacado nas notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem;

e) Quanto ao uso da Taxa Selic para correção monetária dos créditos pleiteados, não existe na legislação tributária previsão que autorize o cômputo destes acréscimos.

Em 18.1.2012 a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 15.2.2012, protocolou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) Apesar de o acórdão recorrido ter reconhecido e julgado a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, afirmou-se que a Contribuinte utilizou Impugnação como Manifestação de Inconformidade e que a impugnação mencionada pela recorrente não trata do mesmo assunto, pois um é Auto de Infração e o outro é Pedido de Ressarcimento, e da mesma contribuinte em relação ao despacho decisório objeto do presente processo. Entretanto, a recorrente apenas utilizou o mesmo procedimento do Fisco; se o próprio despacho decisório, para não homologar parte das compensações, apenas faz referências às glosas ocorridas em procedimento fiscal, igual direito cabe à recorrente de, em sua defesa, fazer também referência à impugnação que contestou aquele procedimento.

b) O acórdão recorrido confirmou a glosa relativa aos insumos adquiridos de pessoas físicas, argumentando que só geram direito aos créditos presumidos de IPI os insumos adquiridos dos contribuintes do PIS e da Cofins, condição na qual não estão incluídas pessoas físicas. Porém o STJ, por meio de recurso repetitivo, tem entendido que compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de não-contribuintes de PIS e Cofins. Além disso, o art. 62-A do Regime Interno do CARF determina que, em caso de julgamento de Recurso Repetitivo, só cabe aos conselheiros replicar o entendimento daquele tribunal.

c) Quanto à utilização dos saldos dos estoques na apuração do crédito presumido do IPI, o acórdão recorrido confirmou tal critério adotado pelo Fisco, afirmando que ele está implícito nas Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/01 e, além disso, é adotado expressamente pelas INs SRF nº 313/2003 e nº 419/2004. Porém, no caso de estoques, não há dispositivo de lei estrita determinando que eles sejam considerados no cálculo do crédito presumido do IPI. Ao contrário, o que a Lei determina é que sejam consideradas as aquisições de insumos, sem nenhuma menção àqueles.

d) No que tange à exclusão do IPI da base de cálculo do crédito presumido, o acórdão recorrido confirmou tal exclusão basicamente com as mesmas considerações feitas por ele em relação ao tópico anterior, ou seja, o crédito presumido do IPI é determinado pelo custo e, como o IPI é um imposto recuperável, ele não pode compor a base de cálculo de tal crédito. Entretanto, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem do percentual correspondente à receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, não fazendo o mencionado dispositivo qualquer exclusão do IPI incidente sobre as aquisições.

e) Instrumentos infralegais, como Instruções Normativas, não têm o poder de revogar a lei estrita. Ao contrário, eles devem observar rigorosamente o que nela está disposto, sendo flagrantemente ilegais as Instruções Normativas que estabeleceram a base de cálculo do crédito presumido do IPI como sendo o custo dos produtos vendidos.

f) Com relação à Taxa Selic, consta do acórdão recorrido que não existe previsão legal que autorize tal atualização. O CARF, todavia, tem inúmeros julgadores favoráveis à atualização, pela Taxa Selic, dos créditos aproveitados extemporaneamente, neste sentido, há também julgados proferidos pela CSRF (órgão a quem compete a uniformização das decisões tributárias no âmbito administrativo federal).

Por fim, a contribuinte requer a reforma do acórdão recorrido, confirmando o crédito presumido de IPI por ela pleiteado e homologando todas as compensações que, com base em tal crédito, foram realizadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao período 3º trimestre de 2005. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde defende que os insumos adquiridos de pessoas físicas geram créditos de IPI, passíveis de ressarcimento, que a utilização dos saldos de estoques não podem ser contabilizados na apuração do crédito presumido de IPI, solicita também a não exclusão do IPI da base de cálculo do crédito presumido de IPI, bem como, a utilização da taxa Selic para atualização dos créditos.

Antes de qualquer outra consideração, faz-se necessário salientar que a discussão relativa ao IPI pago na aquisição de insumos compor ou não a base de cálculo do crédito presumido está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 593.544, com repercussão geral já definida pela corte. Assim não pode o presente processo ser analisado nesta oportunidade, impondo-se o sobrestamento do julgamento em conformidade com o § 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Frente a todo o exposto, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a incidência do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apenas após decisão transitada em julgado sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

É como voto!